



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2940/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3165/2022

RELATOR: JÚNIOR CORUJA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que conceda a ISENÇÃO da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, ao contribuinte que tiver instalado em sua residência máquinas ou aparelhos indispensáveis à manutenção da vida que consumam energia elétrica.

Em face do art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer pelos motivos de fato a seguir:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa No. 3165/2022, de autoria do Ilmo. Vereador Júnior Paixão, que “ indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que conceda a isenção da contribuição de iluminação pública - CIP, ao contribuinte que tiver instalado em sua residência máquinas ou aparelhos indispensáveis à manutenção da vida que consumam energia elétrica.

II – DA JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 5.951/2002 que institui a Contribuição de Iluminação Pública e alterada pela Lei Municipal 6.214/2004, estabelece em seu anexo I um aumento gradual do percentual de Contribuição de Iluminação Pública sobre a Tarifa Básica do fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (kWh), chegando, no caso das unidades residenciais, ao teto de 15% para consumo acima de 1.000 KW/h.

Os aparelhos que são indispensáveis à manutenção da vida humana precisam, via de regra, ficarem ligados 24 horas por dia, elevando consideravelmente o consumo da unidade residencial a que está ligado.

Conceder a isenção da Contribuição de Iluminação Pública às famílias que precisam conviver com esta realidade além de um ato de benevolência, poderá atenuar as enormes despesas que estas famílias assumem.

Sobre a questão orçamentária, foi destacada a decisão da juíza Giuliana Casalenuovo Berizzi Herculian, da Vara da Fazenda Pública quando da contestação da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Marília sobre a sentença onde a Prefeitura de Marília terá que pagar a conta de energia elétrica (no que exceder 177 kWh) para uma moradora idosa da cidade que sofre de neoplasia maligna de pulmão (com derrame pleural bilateral) e necessita de aparelho de oxigênio para auxiliar sua respiração e pediu a rejeição do pedido da paciente, alegando que "se deve observar no caso do direito à saúde, o princípio da reserva do possível, que condiciona o direito pleiteado à disponibilidade orçamentária do Poder Público". A Magistrada decidiu:

“Também não há afronta aos princípios orçamentários da Administração Pública, pois esta não pode furtar-se ao seu dever constitucional para com o cidadão, até porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 5º, inciso III, alínea “b”, determina que o orçamento anual dos entes federativos contenha reserva de contingência, cuja forma de utilização do montante será destinada ao atendimento de passivos contingenciais e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Com efeito, dispõe o art. 196 da Carta Magna que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

Por fim, foi proposto que será a Secretaria Municipal de Saúde que, através de seu corpo técnico altamente competente, emitirá o atestado para o contribuinte conseguir a isenção, garantindo que o benefício não seja afastado princípios desta Lei.

III – DAS COMPETÊNCIAS

Dando destaque a competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO disposto no art. 35, inciso II do manifestado dispositivo temos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (grifo nosso)

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Desta forma e com base nas atribuições acima destacadas, segue voto deste Relator para a proposição supramencionada.

IV – DO VOTO:

O autor na sua justificativa, destaca que, os aparelhos são indispensáveis à manutenção da vida humana precisam, via de regra ficam ligados 24 horas por dia, elevando consideravelmente o consumo da unidade residencial a que está ligado.

Sendo a matéria de suma importância e relevância para que nossos munícipes em um de seus piores momentos, tenham mais dignidade para sobreviver, segue parecer desta Comissão.

V – DO PARECER:

Desta forma, o Vice-presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE à tramitação desta Indicação Legislativa

Sala das Comissões em 21 de Outubro de 2022



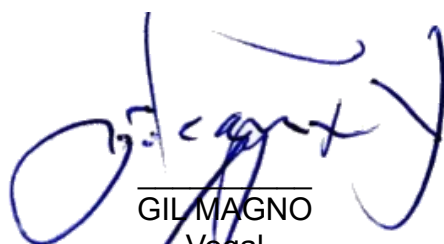
FRED PROCÓPIO
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal